

O HOMOSSEXUALISMO INSERIDO NO CONTEXTO SOCIAL E JURÍDICO

Carolina Rodrigues Dias, Milena Emiko De Oliveira Carvalho Hanawa, Ariane Peruzzo, Carina Rodrigues Dias e-mail: carol_dias26@hotmail.com.

Universidade Estadual do Oeste do Paraná/Centro de Ciências Sociais e Aplicadas – Marechal Cândido Rondon – PR.

Palavras-chave: Homossexualismo, direitos, igualdade.

Resumo:

O presente trabalho tem como foco de discussão as dificuldades que os homossexuais enfrentam desde os períodos mais remotos da história até os dias atuais na busca pelo direito de viver sua liberdade de orientação sexual. Assim a problematização traz em seu seio a falta de mecanismos jurídicos capazes de garantir que os homossexuais tenham, assim como os indivíduos heterossexuais, todos seus direitos assegurados e diante das mudanças de paradigmas de união conjugal qual tem sido a postura adotada nos tribunais brasileiros para minimizar os efeitos marginalizadores que a falta de legislação específica causa a este grupo. Para tanto, foi utilizado para a execução da pesquisa o método plural com materiais de pesquisa bibliográfico, documental, legislativo, artigos de revistas e internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

Introdução

Ao longo da história, as civilizações têm assumido valores que transformam constantemente a compreensão do ser humano a respeito dos efeitos da vida em sociedade. Atualmente chegou-se ao ponto que, embora segmentada em grupos afins, a sociedade urge pela proximidade do equilíbrio entre os membros que a compõe.

Na tentativa de amenizar os reflexos causados por uma distinção causada ao longo dos séculos, o direito surge como um instrumento hábil a garantir que o ser humano seja tratado igualitariamente, tendo através das leis o amparo necessário para garantir a aplicação dos seus direitos bem como assegurar a própria dignidade.

Com o advento da Constituição de 1988, ao mencionar em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”¹ o constituinte elencou Brasil como um estado democrático de direito que prima pelo tratamento isonômico de todo ser humano que estiver em

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 out. 2007.

território brasileiro, independentemente seu fator econômico, racial, credo, sexo, ou de qualquer outra ordem que possa ser fruto de disparidade.

No entanto, apesar dos vinte anos em que os preceitos constitucionais conduzem o país, existem temas que permanecem sob posicionamentos bastante conflituosos que pairam entre a dificuldade de negar anos de uma mesma postura diante das desigualdades e a necessidade de reconhecer que toda pessoa está sujeita a tutela jurídica do Estado.

A exemplo disso encontram-se os homossexuais que ainda são marginalizados pelo preconceito arraigado no homem desde as civilizações mais antigas. Nas relações homoafetivas, infelizmente a existência de um texto normativo, ou melhor, a inexistência deste, faz com que o equilíbrio buscado seja renunciado frente ao enorme preconceito que envolve a temática.

Este fato pode ser percebido isoladamente através do preconceito que a maioria dos homossexuais enfrentam ou, em uma perspectiva maior, através da ausência de leis que garantam o tratamento isonômico para os membros deste grupo.

No decorrer da história o homossexualismo vem adquirindo força nas questões referentes à forma, valores e aquisição de direitos. Embora hoje o tema seja mais aberto a discussões o reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo ainda causa polêmica de modo que face ao preconceito muitos direitos e garantias permanecem sem respaldo legal.

Assim, este trabalho procura abordar os relacionamentos homossexuais sob uma perspectiva histórica, social e especialmente jurídica na qual, diante de alguns paradigmas constitucionais como o princípio da igualdade, algumas inovações a respeito da amplitude dos direitos homossexuais tem sido veiculadas através de decisões administrativas e jurisprudenciais.

Materiais e Métodos

O trabalho utilizou-se de pesquisa eminentemente bibliográfica com análise de artigos científicos, legislação, doutrina, jurisprudência, internet além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

Para execução, valeu-se do método plural no qual os usos das técnicas dedutivas e sistemáticas levaram a uma conclusão sobre as premissas iniciais.

Resultados e Discussões

Em todo período da história que houver relatos com referência à sociedade de dado período, verificaremos a busca do homem em desvendar os segredos mais recônditos que compõe e determinam sua sexualidade. Envolvido por diversos tabus, por muito tempo os temas que remetessem a às relações entre pessoas do mesmo sexo foram não só censurados como banidos das discussões abertas.

Através da ciência médica e psicológica o homossexualismo passou a ser observado sob uma perspectiva científica e por vezes mais amadurecida o que possibilitou uma abertura para que outros ramos da ciência, inclusive a jurídica, compreendessem os fatores e valores que envolvem essas relações.

Apesar de ser uma forma de relação registrada em quase todos os períodos históricos, o envolvimento entre pessoas do mesmo sexo ainda não é visto nos dias atuais como uma alternativa totalmente aceitável pela sociedade e está longe de ser admitida como algo natural. O que podemos verificar no contexto contemporâneo, não difere muito das práticas preconceituosas dos períodos históricos passados.

No período romano há registro de relação entre pessoas do mesmo sexo, no entanto, o homossexualismo na sociedade romana ficou mascarado na estrutura política-social de traço machista da época. A organização hierárquica do homem como elemento central da família patriarcal inserida em uma sociedade predominantemente escravocrata suprimiu grande parte do preconceito que as relações homossexuais pudessem assumir durante a era romana.

Apesar de não haver dentro da civilização romana uma apologia ou simples apoio às uniões entre parceiros do mesmo sexo, a situação de existência do homossexual era tolerada, uma vez que as relações, predominantemente entre homens, eram comuns nos exércitos durante o período de guerra ou mesmo como uma prestação de favores.²

Muito embora os romanos reagissem com certa censura aos que se prestavam a figurar no pólo passivo da relação sexual entre pessoas do mesmo sexo³, há relatos de que “as relações homoeróticas, principalmente entre homens adultos e jovens, só eram repudiadas quando ameaçavam subverter a hierarquia social da época”⁴.

Situação parecida foi identificada por Clastres, um antropólogo que estudou a tribo indígena Guaiáqui do Paraguai. Nesta tribo, a divisão do trabalho é o fator determinante da sexualidade do indivíduo. Enquanto os homens são responsáveis pela caça e coleta as mulheres têm como obrigação o cuidado das crianças e a fabricação de cestos. A tribo identificou a presença de Krembégui, um índio guaiáqui que embora fosse homem tinha maior habilidade para as atividades destinadas ao sexo feminino e em razão de sua preferência aos afazeres das índias passou a se comportar com elas mantendo inclusive relações com outros homens de forma “passiva”. O interessante a se destacar é que somente o comportamento de Krembégui era tido como diferenciado, enquanto masculinidade dos demais índios que

² BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias Homossexuais: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.34.

³ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Op. cit. loc. Cit.*

⁴ LACERDA, Marcos, PEREIRA, Cícero e CAMINO, Leôncio. **Um Estudo sobre as Formas de Preconceito Contra Homossexuais na Perspectiva das Representações Sociais**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722002000100018&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 20 fev. 2009.

se relacionavam de forma ativa com ele não era afetada tal como ocorria entre os romanos.⁵

Após a queda da Roma Antiga a implantação do cristianismo trouxe novas ordens de formação social, digam-se em especial as novas concepções adotadas a respeito ao sexo. A partir de então a conjunção carnal deveria ser praticada exclusivamente para reprodução e todos os demais atos sexuais praticados passaram a serem considerados tentações demoníacas que deveriam ser controladas pelos fiéis.

Como conseqüência das determinações eclesiásticas para o desenvolvimento social, a Igreja passou a deter grande parte das liberdades dos sujeitos inclusive a liberdade de escolha e livre orientação sexual.⁶

Em obediência aos preceitos religiosos ditados pela Sagrada Escritura, os atos de homossexualidade, desde o início do cristianismo, foram considerados graves depravações⁷ e em respeito a idéia de moral e bons costumes pregados deveriam ser banidos.

Assim, durante todo o período medieval e início da sociedade moderna em que os direitos e deveres ditados pela Igreja se confundiam com as determinações do Estado, os homossexuais além de terem sido perseguidos e marginalizados não tinham qualquer respaldo legal que capaz de garantir seus direitos.

Em 1992, após grande pressão de grupos homossexuais do mundo inteiro que alegavam ser responsabilidade da Igreja a maior parte do ódio social contra os membros homossexuais, o Papa João Paulo II lançou um compêndio doutrinário denominado Catecismo da Igreja Católica no qual apesar de não reconhecer como normal as relações homossexuais admite em seu §2358 haver “um número não negligenciável de homens e de mulheres apresenta tendências homossexuais profundamente enraizadas”⁸. Ou seja, “significa admitir que algumas pessoas são estruturalmente homossexuais e que carregam essa condição por toda a vida”⁹.

Contudo, apesar da Igreja atualmente admitir que muitos desses relacionamentos são condições que independem da vontade do indivíduo, a rejeição aos relacionamentos homossexuais ainda toma contornos tão marcantes que tal manifesto passou a ser identificado como homofobia.

Por muito tempo, a homofobia buscou respaldo nos altos índices de portadores do vírus HIV, que até então eram quase que exclusivamente

⁵ FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é Homossexualidade**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.p.34.

⁶ BORTOLUZZI, Roger Guardiola. **A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6494>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

⁷ LIMA, Luís Corrêa de. **Homossexualidade e Igreja Católica- conflitos e direitos em longa duração**. Disponível em: http://www.diversidadecatolica.com.br/bibliografia_homossexualidade_igreja_catolica.pdf. Acesso em: 05 mar. 2009.

⁸ Catecismo da Igreja Católica. **Homossexualismo**. Disponível em: <http://catecismo-az.tripod.com/conteudo/a-z/h/h.html#homossexualidade>. Acesso em: 05 mar. 2009

⁹ LIMA, Luís Corrêa de. loc. cit.

diagnosticado entre os homossexuais. Procurava-se através das estatísticas alarmantes no aumento do número homossexuais infectados com a doença, fundamentar a teoria de somente haver orgias sexuais e promiscuidade nas relações entre pessoas do mesmo sexo.

Desmistificar “à questão da associação entre AIDS e homossexualidade dizia respeito à necessidade de desconstruir a representação da doença como sendo uma ‘peste gay’”¹⁰. Políticas públicas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, foram reativadas pelos órgãos de saúde oficiais e o resultado foi evidente¹¹. Hoje se sabe que a transmissão do vírus HIV possui certo controle entre o grupo dos homossexuais, sendo seu maior foco de disseminação as mulheres jovens e casadas.

O posicionamento discriminatório ao homossexual assume um caráter tão acentuado capaz de gerar nos envolvidos uma luta interna que contrapõe de um lado o desejo pelo sexo semelhante e do outro a negação desse fato como forma de proteção às futuras repreensões discriminatórias em virtude da sua orientação sexual.

É comum a ocorrência de casos em que homens ou mulheres homossexuais tentam combater os desejos pelos semelhantes assumindo relacionamentos heterossexuais e, apesar de não serem totalmente satisfeitos sexual e emocionalmente com a escolha, deixam de se submeter ao preconceito quase certo que um relacionamento homossexual pode gerar.¹²

Para Almeida Neto a condição de ser homossexual pode ser vista como uma escolha inconsciente uma vez que “muito antes que o sujeito individual tenha consciência disso, estando as manifestações dos desejos homossexual, heterossexual ou bissexual geralmente fora do âmbito da escolha voluntária.”¹³

Fato é que, apesar do grande preconceito encontrado na sociedade, muitos casais homossexuais resolvem enfrentar a discriminação e assumir o relacionamento com o parceiro(a) do mesmo sexo. Na luta por uma aceitação nas diversas esferas sociais, os casais têm tentado que o desejo por alguém do mesmo sexo não tem, como tentou-se provar outrora, ligação alguma com libidinagem mas é uma relação que está pautada em valores bastante semelhantes às relações heterossexuais.

Na mesma esteira de discussão os autores Peter Fry e Edward MacRae defendem que os desejos homossexuais são socialmente produzidos tal como os desejos heterossexuais de modo que ambos

¹⁰ CORRÊA, Marilena; ARÁNI, Márcia. **Sexualidade e Política na Cultura Contemporânea: O Reconhecimento Social e Jurídico do Casal Homossexual**. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 14(2):329-341, 2004. p. 329

¹¹ *Idem Ibidem. Loc cit.*

¹² ALMEIDA NETO, Luiz Mello de Almeida Neto. **Família no Brasil dos anos 90: Um estudo sobre a construção social da conjugalidade homossexual**. Brasília, DF: UNB, 1999. 345p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, 1999.p.59

¹³ *Idem Ibidem. p.58*

deveriam causar a perplexidade destinada normalmente aos relacionamentos homossexuais.¹⁴

O que tem se conseguido provar social e juridicamente é que é que independentemente da composição do casal, formados por homens e mulheres, somente por homens ou só por mulheres, o que vemos no contexto atual é a valorização dos vínculos sentimentais para o reconhecimento da instituição da família.¹⁵ Hoje em dia o conceito de relacionamento parte de uma nova ética a qual “deve estar assentada, portanto nas diferentes formas de conjugalidade, parentalidade e filiação que configuram um contexto familiar baseado nos laços de afeto.”¹⁶

Esse posicionamento tem sido aceito lentamente inclusive pelos tribunais e órgãos públicos brasileiros que aos poucos tem conferido direitos aos casais homossexuais que anteriormente sequer estariam dispostos à discussão.

Baseada sobretudo no princípio da igualdade disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a desembargadora Maria Berenice Dias alega que ao deixar de criminalizar as atitudes que excluem e hostilizam o ser humano em razão da sua sexualidade “é mais do que fomentar o preconceito: é ser conivente com o agressor é compactuar com a discriminação.”¹⁷

Na tentativa de reconhecer essa igualdade de direitos, no ano de 1995 a ex- deputada federal Marta Suplicy posicionou-se a favor da concessão de direitos aos homossexuais. O projeto de lei elaborado, denominado Projeto de Parceria Civil Registrada, conferia aos casais homossexuais os “direitos inerentes à propriedade, à sucessão, dentre outros mencionados na própria Lei, como direitos, deveres e obrigações mútuas”¹⁸.

No entanto, durante a discussão do projeto sua filosofia foi alterada na tentativa de não afrontar a população manifestamente contra às uniões de homossexuais. Assim, o projeto inicial que reconhecia os direitos advindos da união dos casais homossexuais como uma consequência do afeto que os ligava passou ser um contrato civil que inclusive deveria ser registrado no Cartório de Registros de Pessoas Naturais, e seus contratantes estariam

¹⁴ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *Op.cit.*p.16.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o Direito a Diferença**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=762&isPopUp=true. Acesso em: 25 abr. 2008.

¹⁶ PASSOS, Maria Consuelo. **Homoparentalidade: Uma Entre Outras Formas de Ser Família**. Revista Psicologia Clínica, PUC-RJ, vol. 17.2, 2005. p. 34.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Preconceito: crime contra a cidadania**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=974&isPopUp=true. Acesso em: 24 abr. 2008.

¹⁸ ¹⁸ MELO, Elaine Cristina De Oliveira E. **Um novo modelo de família**. Aspectos sócio-jurídicos da união entre homossexuais. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6496>>. Acesso em: 26 abr. 2008

sujeitas a provar os elementos exigidos no processo civil para a validade dos contratos firmados.¹⁹

O que pode ser percebido foi uma alteração no elemento do contrato. Enquanto o projeto inicial estava pautado no *affectio maritalis*²⁰, o mesmo elemento que rege o casamento heterossexual, o projeto final estava praticamente caracterizado pelo *affectio societatis* cujas características implicam em determinar formas de contrato societário de natureza jurídica comercial.²¹

As diferenças implícitas entre esses dois elementos diferenciadores de contratos geraram alterações subjetivas tão grandes a respeito do projeto ao ponto dos próprios homossexuais se posicionarem contra sua aprovação.

Logo o projeto foi deixado de lado e no ano de 2006 um novo projeto foi apresentado pela Deputada Laura Carneiro no qual busca alterar a Lei nº10.406/2002, atual Código Civil, acrescentando ao artigo 839 o um novo artigo, 839-A, pelo qual duas pessoas do mesmo sexo passariam, por meio de contrato, a constituir união homoafetiva e dispor de suas relações patrimoniais.²²

Contudo, apesar dos esforços que alguns parlamentares destinam para reconhecer os direitos às relações homoafetivas, a atual proposta permanece em discussão e ainda não há no direito brasileiro uma legislação específica que garanta aos homossexuais os mesmos direitos que outra pessoa parte de um casal heterossexual possui.

A solução, no entanto tem sido reconhecer essas garantias através das decisões jurisprudenciais que consideram a preservação da dignidade da pessoa humana e direito a igualdade como fundamentos constitucionais que não podem ser abandonados em qualquer hipótese.

A alternativa inovadora foi partiu do Tribunal do Rio Grande do Sul no ano de 2001, quando o desembargador relator José Carlos Teixeira Giórgis deu provimento ao direito de herança ao parceiro homossexual sobrevivente fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e isonomia, afirmando que o respeito à liberdade na orientação sexual é preceito primordial para a prevalência destes princípios.²³

Desde então novos julgados no mesmo sentido tem sido verificados nos tribunais brasileiros. Mais recentemente, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região (TRF5), reconheceu parte do recurso de apelação interposta pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

¹⁹ UZIEL, Anna Paula. **Reflexões sobre a Parceria Civil Registrada no Brasil**. Sociedade Gênero e Sociedade. n.11.p.8. 1999

²⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Affectio Maritalis e a União Livre**: Atualidade do Direito Romano. Revista de Informação Legislativa, ano 27, n. 105, Jan/Mar/1990, p. 247

²¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 1, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 276

²² CARDOSO, Laura. **Projeto de Lei nº_ de 2006**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/385902.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2009.

²³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70001388982**, Sétima Câmara Cível, Relator o Des. José Carlos Teixeira Giórgis. Data do julgamento: 14/3/2001. Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php. Acesso em: 20 out. 2008.

(Sudene). A decisão proferida deu procedência à concessão de benefício de pensão por morte do servidor público ao companheiro homossexual.

Em meio ao voto, o desembargador relator José Batista de Almeida Filho reconhece que “em face dos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, há que ser dado à sociedade de fato estabelecida entre homossexuais o mesmo tratamento dispensado às uniões heterossexuais.”²⁴

Devido o caráter de “valor nuclear do ordenamento jurídico brasileiro”²⁵ a dignidade da pessoa humana funciona como “princípio estruturante das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional”²⁶ e ao resgatar os valores do homem por meio deste princípio fundamental requer afirmar que todas às pessoas nascidas sob a tutela deste Estado soberano devem ter garantidos meios suficientemente capazes de assegurar que essa dignidade não seja afetada, haja vista que a “pessoa humana é carregada como valor supremo do ordenamento jurídico”²⁷.

De igual modo se presta à utilização do princípio da igualdade que enquanto previsão constitucional busca assegurar que todos recebam um tratamento equânime de direitos e deveres. Deste modo, a verdadeira noção de justiça deve estar pautada dentro da premissa que “a própria edição dela ‘norma’ assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime as pessoas”²⁸

Apesar da dificuldade de se inserir no ordenamento brasileiro previsões legais capazes de garantir que os indivíduos homossexuais tenham sua dignidade preservada recai ao Estado a obrigação de proteger, seja por meio de leis, princípios gerais ou através de decisões jurisprudenciais a igualdade do ser humano.

Registre-se, que os argumentos apresentados a favor das uniões homossexuais tem por base uma questão de cidadania e de direitos humanos fundamentais os quais, nem mesmo com a exclusão no mundo do direito impede que a liberdade de orientação sexual seja um direito subjetivo que se insere em todas as categorias do universo jurídico, pois ao mesmo tempo que o homossexualismo, reconhecido ou não, faz parte da sociedade se reflete no âmbito jurídico como um direito individual, social e difuso²⁹

²⁴ Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **Apelação Civil nº371204**, Terceira Câmara, Relator Des. Federal José Batista de Almeida Filho. Data do julgamento: 13/12/2005. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/resultados.html> . Acesso em: 23 fev. 2009.

²⁵ FACHIN, Zulmar. **Teoria Geral do Direito Constitucional**. 2º ed. Londrina: UEL, 2006 p.198.

²⁶ *Idem, Ibdem, loc cit.*

²⁷ *Idem, Ibdem, loc cit.*

²⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.09.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o Direito a Diferença**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=762&isPopUp=true. Acesso em: 25 abr. 2008.

Conclusões

Há de se convir que a polêmica em torno da temática da homossexualidade continua sendo a alavanca para a prática do preconceito em quaisquer esferas dentro da sociedade, muito embora seja evidenciado no texto constitucional primados direcionados a combater tal atitude.

Além dos dispositivos constitucionais que prezam pela preservação da dignidade humana acima de qualquer outro valor e a busca por uma sociedade igualitária, devem ser considerados na esteira para o reconhecimento dos direitos aos homossexuais que mudanças de paradigma foram implementadas ao conceito contemporâneo de família.

Constatada que atualmente família não é somente aquela oriunda dos laços consangüíneos, matrimoniais ou hereditários, mas aquela que fica comprovada a existência de um afeto entre os indivíduos envolvidos na relação, os vínculos afetivos passaram a determinar o papel fundamental também na luta a favor dos homossexuais pois estes tem conseguido demonstrar lentamente que as relações entre pessoas do mesmo sexo são baseadas em componentes tão válidos como nas relações heterossexuais, em especial o vínculo afetivo.

Apesar deste reconhecimento por algumas esferas sociais, a busca em torno construção social da conjugalidade homossexual continua associadas às lutas gerais pelo reconhecimento de uma efetiva garantia aos direitos humanos e de cidadania dos integrantes deste grupo.

Tão logo, revela notar que este trabalho procurou demonstrar que, apesar das pequenas mudanças gradativas, a figura do homossexual continua sendo perseguida na atualidade sob justificativas incompatíveis não ao direito de igualdade e preservação da dignidade humana ora garantidos no texto constitucional.

Assim, os julgamentos que reconhecem o homossexualismo como uma liberdade que o indivíduo possui em decidir sua orientação sexual, e, portanto não podem ser fonte de discriminação entre estes e os demais sujeitos que optam pelo exercício diverso da sua sexualidade, tem se mostrado a postura mais acertada frente aos embates que envolvem as relações homoafetivas.

Espera-se que este seja o primeiro passo de muitos, em busca de uma legislação apropriada, no intuito de preservar a dignidade dos homossexuais bem como garantir seus direitos de igualdade.

Referências

- Uziel, A.P. Reflexões sobre a Parceria Civil Registrada no Brasil. Sociedade Gênero e Sociedade. Rio de Janeiro: IMS: UERJ. n.11.p.1, 8-11, 1999.
- Leite, E.O. A *Affectio Maritalis* e a União Livre: Atualidade do Direito Romano", In: Revista de Informação Legislativa, ano 27, n. 105, jan/mar/1990, p. 245- 260.

Passos, M.C. Homoparentalidade: *Uma Entre Outras Formas de Ser Família*. Revista Psicologia Clínica, PUC-RJ, vol. 17.2, 2005, p. 31 a 40.

Corrêa, M.V.; Aráni, M. Sexualidade e Política na Cultura Contemporânea: O Reconhecimento Social e Jurídico do Casal Homossexual. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 14(2):329-341, 2004.

Almeida Neto, L. M. de A. N. Família no Brasil dos anos 90: Um estudo sobre a construção social da conjugalidade homossexual. Brasília, DF: UNB, 1999. 345p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, 1999.

Brandão, D.V.C. Parcerias Homossexuais: Aspectos Jurídicos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2002; 1-149.

Fry, P.; Macrae, E. O que é Homossexualidade. Abril Cultural: Brasiliense. São Paulo, 1985; 1-125.

Requião, R. Curso de Direito Comercial. 8. São Paulo: Saraiva, 1.997; vol.1, 1-276.

Fachin, Z. Teoria Geral do Direito Constitucional. 2. Londrina: UEL, 2006;1-198.

Mello, C.A.B. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. São Paulo: Malheiros, 1995;1-30.

Bortoluzzi, R.G. A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6494>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

Lima, L.C. Homossexualidade e Igreja Católica- conflitos e direitos em longa duração. Disponível em: http://www.diversidadecatolica.com.br/bibliografia_homossexualidade_igreja_catolica.pdf. Acesso em: 05 mar. 2009.

Catecismo da Igreja Católica. Homossexualismo. Disponível em: <http://catecismo-az.tripod.com/conteudo/a-z/h/h.html#homossexualidade>. Acesso em: 05 mar. 2009

Dias, M.B. Homoafetividade e o Direito a Diferença. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=762&isPopUp=true. Acesso em: 25 abr. 2008.

Dias, M.B. Preconceito: crime contra a cidadania. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=974&isPopUp=true. Acesso em: 24 abr. 2008.

Melo, E.C.O. Um novo modelo de família. Aspectos sócio-jurídicos da união entre homossexuais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6496>>. Acesso em: 26 abr. 2008

Cardoso, L.. Projeto de Lei nº_ de 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/385902.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2009.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Relator o Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Data do julgamento: 14/3/2001. Disponível em:

http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php. Acesso em: 20 out. 2008.

Tribunal Regional Federal da 5^o Região, Apelação Civil nº371204, Terceira Câmara, Relator Des. Federal José Batista de Almeida Filho.

Data do julgamento: 13/12/2005

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2009.